



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

CIRCULAR N.º 67/16

Lisboa, 29 de setembro de 2016

Assunto: Guia de Aplicação Técnica n.º 3 - CORREÇÃO

Caros Colegas,

O Guia de Aplicação Técnica n.º 3, divulgado ontem, 28 de setembro de 2016, através da Circular n.º 66/16, continha uma incorreção de forma que importa corrigir. Esta incorreção diz respeito apenas à tabela de "Conclusões factuais dos procedimentos efetuados" deixando de existir a coluna "Sim/Não, N/A".

Assim, segue em anexo a esta Circular o Guia de Aplicação Técnica n.º 3 devidamente corrigido.

Com os melhores cumprimentos

Óscar Figueiredo
Vogal do Conselho Diretivo

GUIA DE APLICAÇÃO TÉCNICA Nº 3

RELATÓRIO DE CONCLUSÕES FACTUAIS NOS TERMOS DA NORMA REGULAMENTAR Nº 5/2016-R, DE 12 DE MAIO, DA AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES

1. A Norma Regulamentar n.º 5/2016-R, de 12 de maio, da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), prevê no n.º 1 do artigo 3.º que *“Cabe ao revisor oficial de contas a certificação das informações quantitativas e qualitativas que as entidades devem apresentar à ASF no âmbito da informação de abertura para efeitos de supervisão prevista nos artigos 314.º e 375.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35, da Comissão, de 10 de Outubro de 2014, através da execução de um trabalho de procedimentos acordados.”*
2. Adicionalmente, o n.º 1 do artigo 4.º prevê que em resultado do trabalho efetuado, o revisor oficial de contas deve emitir um relatório de conclusões factuais cujo conteúdo mínimo está estabelecido no Anexo I da referida Norma Regulamentar.
3. Este trabalho deve ser efetuado de acordo com as normas e orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, incluindo a Norma Internacional de Serviços Relacionados 4400 – Trabalhos Para Executar Procedimentos Acordados com Respeito a Informação Financeira¹.
4. Convindo harmonizar a forma de relatar as referidas conclusões factuais, apresentamos em Anexo a este GAT um modelo exemplificativo do tipo de relatório a emitir.

Lisboa, 29 de setembro de 2016

¹ Ver Manual das Normas Internacionais de Controlo de Qualidade, Auditoria, Revisão, Outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados, Edição 2012, Parte II, traduzido pela OROC em setembro de 2013.

MODELOS DE RELATÓRIO DE CONCLUSÕES FACTUAIS NOS TERMOS DA NORMA
REGULAMENTAR Nº 5/2016-R, DE 12 DE MAIO, DA AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS
E FUNDOS DE PENSÕES

**Relatório de conclusões factuais do Revisor Oficial de Contas nos termos do n.º 1 do
artigo 4.º da Norma Regulamentar nº 5/2016-R, de 12 de maio, da Autoridade de
Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões**

Introdução

Fomos contratados para realizar procedimentos acordados com V. Exas. sobre a informação quantitativa e qualitativa de.....[nome da Entidade], submetida à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (doravante ASF), com vista a dar cumprimento ao estabelecido na Norma Regulamentar N.º 5/2016-R, de 12 de maio, da ASF, no âmbito do processo de preparação de informação de abertura para efeito de supervisão prevista nos artigos 314.º e 375.º do Regulamento Delegado (EU) n.º 2015/35, da Comissão, de 10 de outubro de 2014, no respeitante ao primeiro ano de aplicação da Diretiva Solvência II, reportada a 1 de janeiro de 2016.

Responsabilidades do órgão de gestão

É da responsabilidade do Conselho de Administração de.....[nome da Entidade] a preparação da informação quantitativa e qualitativa submetida à ASF de acordo com a Norma Regulamentar referida acima, no âmbito da preparação da informação de abertura para efeitos de supervisão, prevista nos artigos 314º e 375º do Regulamento Delegado (EU) nº 2015/35, da Comissão, de 10 de Outubro de 2014.

É também da responsabilidade do Conselho de Administração de.....[nome da Entidade] a garantia que estão reunidas as condições necessárias à boa execução do trabalho, nomeadamente, quanto à disponibilização:

- de acessos aos respetivos sistemas de informação relevantes para efeitos do âmbito dos procedimentos a efetuar;
- de todos os documentos de suporte às políticas, processos e procedimentos relevantes para efeitos do âmbito dos procedimentos a efetuar; e
- das condições logísticas necessárias para a execução do trabalho.

Adicionalmente, o Conselho de Administração de.....[nome da Entidade] é responsável pela fiabilidade da informação constante dos respetivos sistemas e por garantir a sua integralidade e correção.

Responsabilidades do auditor

A nossa responsabilidade consiste em emitir um relatório de conclusões factuais, profissional e independente, baseado nos procedimentos realizados e especificados na secção "Conclusões factuais dos procedimentos a efetuar".

Âmbito do trabalho

O trabalho que realizámos foi efetuado de acordo com as normas técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, incluindo a Norma Internacional de Serviços Relacionados 4400 – Trabalhos Para Executar Procedimentos Acordados com Respeito a Informação Financeira, emitida pelo *International Auditing and Assurance Standards Board (IAASB)* da *International Federation of Accountants (IFAC)*. Esta Norma exige que cumpramos os requisitos éticos aplicáveis e que planeemos o trabalho de

**MODELOS DE RELATÓRIO DE CONCLUSÕES FACTUAIS NOS TERMOS DA NORMA
REGULAMENTAR Nº 5/2016-R, DE 12 DE MAIO, DA AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS
E FUNDOS DE PENSÕES**

forma adequada. Os procedimentos acordados a desenvolver, previstos no Anexo I da Norma Regulamentar Nº 5/2016-R, de 12 de maio, da ASF, encontram-se detalhados na secção “Conclusões factuais dos procedimentos efetuados”.

Devido ao fato de os procedimentos acima não constituírem nem uma auditoria nem uma revisão limitada efetuados de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria ou as Normas Internacionais de Trabalhos de Revisão, não expressamos qualquer garantia de fiabilidade sobre as informações quantitativas e qualitativas de abertura, reportadas a 1 de janeiro de 2016, de..... (a), sendo apenas relatadas na secção “Conclusões factuais dos procedimentos efetuados” as conclusões factuais resultantes dos procedimentos realizados.

Caso tivéssemos executado procedimentos adicionais ou tivéssemos efetuado uma auditoria ou uma revisão limitada de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria ou Normas Internacionais de Trabalhos de Revisão, outras matérias poderiam ter chegado ao nosso conhecimento que teriam sido relatadas a V. Exas.

Conclusões factuais dos procedimentos efetuados

Com base nos procedimentos efetuados, detalhados no quadro abaixo, apresentamos as nossas conclusões como segue:

Procedimento	Conclusões
1. Balanço (S.02.01.02)	
1.1. Geral Verificar se o balanço económico foi preparado tendo por base o balanço contabilístico. Verificar se foram estabelecidos e documentados procedimentos de controlo interno relativos à avaliação dos elementos do ativo e do passivo, conforme estabelecido na alínea b) do n.º 4 do artigo 267.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35, da Comissão, de 10 de Outubro de 2014 (Regulamento Delegado) e, caso tenham sido utilizados métodos de avaliação alternativos, se foram cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo 263.º do mesmo regulamento.	
1.2. Ativos e passivos por impostos diferidos Verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para o cálculo e reconhecimento dos impostos diferidos, e se o mesmo cumpre o previsto no artigo 15.º do Regulamento Delegado. Verificar se o cálculo tem em consideração o impacto fiscal de todos os ajustamentos do balanço económico e a existência de um plano de recuperabilidade que demonstre a existência de lucros tributáveis futuros suficientes.	
1.3. Participações Verificar se o método de avaliação selecionado se encontra documentado e cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 13.º do Regulamento Delegado. Em particular, (i) Quando for utilizado o método da equivalência ajustada, o revisor oficial de contas deve verificar se foram feitos os	

**MODELOS DE RELATÓRIO DE CONCLUSÕES FACTUAIS NOS TERMOS DA NORMA
REGULAMENTAR Nº 5/2016-R, DE 12 DE MAIO, DA AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS
E FUNDOS DE PENSÕES**

Procedimento	Conclusões
ajustamentos necessários para o reconhecimento dos ativos e passivos da empresa participada em conformidade com o n.º 4 do referido artigo; (ii) Quando for utilizado o método da equivalência patrimonial previsto nas normas internacionais de contabilidade, o revisor oficial de contas deve verificar se foram feitos os ajustamentos necessários em conformidade com o n.º 5 do referido artigo, e (iii) Quando for utilizado um método de avaliação alternativo, o revisor oficial de contas deve verificar se foram preenchidas as condições previstas na alínea c) do n.º 1 do referido artigo.	
1.4. Passivos contingentes Verificar a existência de uma análise casuística, aplicada a todos os passivos contingentes tal como definidos na IAS 37 e identificados para efeitos estatutários, e se foram documentados os critérios que determinaram a consideração de cada passivo contingente como material ou não, em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento Delegado. Para os passivos reconhecidos, verificar se foram avaliados em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 14.º do mesmo regulamento.	
1.5. Outras rubricas do balanço, excluindo recuperáveis de resseguro e provisões técnicas Para as rubricas do balanço não especificadas nos pontos anteriores, excluindo os recuperáveis de resseguro e as provisões técnicas, identificar os itens cuja valorização apresentada pela empresa de seguros seja diferente do valor contabilístico e verificar se os métodos de avaliação seleccionados se encontram documentados e obedecem à hierarquia estipulada no artigo 10.º do Regulamento Delegado. Nos casos em que sejam utilizados métodos de avaliação alternativos, verificar se essas metodologias são consistentes com o princípio estabelecido no artigo 90.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro e cumprem os requisitos estabelecidos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 10.º do mesmo regulamento. Em particular, no caso de passivos financeiros, confirmar que a diferença não provém da aplicação de ajustamento destinado a ter em conta a variação da qualidade de crédito da própria empresa de seguros ou de resseguros, após o reconhecimento inicial, conforme estabelecido no artigo 14.º do Regulamento Delegado.	
2. Explicação qualitativa das principais diferenças entre os valores comunicados no balanço económico e os valores apresentados no balanço contabilístico	
Verificar se as explicações qualitativas fornecidas abrangem todas as principais diferenças para o balanço contabilístico e distinguem entre diferenças de reclassificação e diferenças nas bases de avaliação. Verificar se as explicações qualitativas fornecidas são concordantes com os motivos das diferenças.	
3. Fundos próprios (S.23.01.01)	
Para cada elemento dos fundos próprios, verificar se foi documentada a fundamentação para a classificação em cada um dos níveis e que a classificação cumpre os requisitos dos artigos 69.º a 78.º do Regulamento Delegado. Verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para o tratamento das participações na determinação dos fundos próprios de base, nomeadamente do previsto no artigo 68.º do Regulamento Delegado.	

MODELOS DE RELATÓRIO DE CONCLUSÕES FACTUAIS NOS TERMOS DA NORMA
REGULAMENTAR Nº 5/2016-R, DE 12 DE MAIO, DA AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS
E FUNDOS DE PENSÕES

Procedimento	Conclusões
4. Requisitos de Capital de Solvência (S.25.01.01)	
4.1. Avaliações de risco de crédito externas Verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para a observância das regras de utilização de avaliações de risco de crédito externas previstas nos artigos 4.º a 6.º do Regulamento Delegado, e se o mesmo cumpre o estabelecido quanto à utilização de avaliações de crédito realizadas por agência de notação de risco de crédito (ECAI) no cálculo dos requisitos de capital de mercado e de contraparte.	
4.2. Abordagem baseada na transparência (<i>look-through approach</i>) Verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para o cálculo do requisito de capital de solvência de organismos de investimento coletivo e outros investimentos agrupados sob a forma de fundos em função de cada um dos ativos subjacentes, e que o mesmo cumpre o princípio previsto no artigo 84.º do Regulamento Delegado.	
4.3 Técnicas de mitigação de risco Caso sejam utilizadas técnicas de mitigação de riscos financeiros no cálculo do requisito de capital de solvência do risco de mercado ou de contraparte, verificar se foi avaliado e documentado o cumprimento dos critérios necessários para o seu reconhecimento, em conformidade com os artigos 212.º, 214.º e 215.º do Regulamento Delegado.	
4.4. Simplificações Caso sejam utilizadas simplificações para o cálculo do requisito de capital de solvência do risco de mercado ou de contraparte, verificar se foi documentado o fundamento para o cumprimento do artigo 88.º do Regulamento Delegado.	
4.5. Módulo de risco de mercado <u>Risco de taxa de juro</u> Verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para a inclusão de todos os ativos e passivos sujeitos ao risco de taxa de juro, nomeadamente os ativos e passivos sensíveis – incluindo outros passivos que não provisões técnicas – aos cenários de aumento ou de diminuição da estrutura temporal de taxa de juro definidos nos artigos 166.º e 167.º do Regulamento Delegado no cálculo do requisito de capital, e que foi efetuada uma reconciliação desses ativos e passivos com o balanço económico. <u>Risco acionista</u> Verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para a inclusão de todos os ativos sujeitos ao risco acionista, nomeadamente os ativos sensíveis aos cenários definidos no artigo 169.º do Regulamento Delegado no cálculo do requisito de capital, e que foi efetuada uma reconciliação desses ativos com o balanço económico. <u>Risco de spread</u> Verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para a inclusão de todos os ativos sujeitos ao risco de <i>spread</i>, nomeadamente os ativos sensíveis aos cenários definidos nos artigos 176.º a 179.º do Regulamento Delegado no cálculo do requisito de capital, e que foi efetuada uma reconciliação desses ativos com o balanço económico. Verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para garantir a atribuição do grau de qualidade creditícia (<i>Credit Quality Step</i>) correspondente à avaliação de risco de crédito determinada no	

**MODELOS DE RELATÓRIO DE CONCLUSÕES FACTUAIS NOS TERMOS DA NORMA
REGULAMENTAR Nº 5/2016-R, DE 12 DE MAIO, DA AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS
E FUNDOS DE PENSÕES**

Procedimento	Conclusões
procedimento referido no ponto 4.1. Verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para garantir a fiabilidade da duração modificada atribuída a cada exposição. Para as posições de titularização, verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para a classificação como tipo 1, tipo 2 ou retitularização, e que o mesmo cumpre os critérios previstos no artigo 177.º do Regulamento Delegado. <u>Risco de concentração</u> Verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para a inclusão de todos os ativos considerados na base de cálculo utilizada no risco de concentração, conforme definido no n.º 2 do artigo 184.º do Regulamento Delegado, e que foi efetuada uma reconciliação desses ativos com o balanço económico. Verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para garantir a atribuição do grau de qualidade creditícia (<i>Credit Quality Step</i>) correspondente à avaliação de risco de crédito determinada no procedimento referido no ponto 4.1. Verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para a determinação de exposição individual e atribuição de grau de qualidade creditícia e se o mesmo cumpre o previsto no artigo 182.º do Regulamento Delegado. <u>Risco cambial</u> Verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para a inclusão de todos os ativos sujeitos ao risco cambial, nomeadamente os ativos e passivos sensíveis aos cenários de aumento ou diminuição no valor de uma moeda estrangeira definidos no artigo 188.º do Regulamento Delegado, e que foi efetuada uma reconciliação desses ativos e passivos com o balanço económico.	
<u>4.6. Risco de incumprimento pela contraparte</u> Verificar: (i) Se foi estabelecido e documentado um procedimento para a inclusão de todas as exposições sujeitas ao risco de incumprimento pela contraparte no cálculo do requisito de capital respetivo; (ii) Se foi estabelecido e documentado um procedimento para a classificação como tipo 1 ou tipo 2, conforme definido no artigo 189.º do Regulamento Delegado; e (iii) Que foi efetuada uma reconciliação dessas exposições com o balanço económico. Verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para a determinação de exposição individual definida no artigo 190.º do Regulamento Delegado. Verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para garantir a atribuição do grau de qualidade creditícia (<i>Credit Quality Step</i>) correspondente à avaliação de risco de crédito determinada no procedimento referido no ponto 4.1.	
<u>4.7. Capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos</u> Verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para o cálculo e reconhecimento do ajustamento para a capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos, e se o mesmo cumpre o previsto no artigo 207.º do Regulamento Delegado.	

**MODELOS DE RELATÓRIO DE CONCLUSÕES FACTUAIS NOS TERMOS DA NORMA
REGULAMENTAR Nº 5/2016-R, DE 12 DE MAIO, DA AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS
E FUNDOS DE PENSÕES**

Procedimento	Conclusões
Verificar: (i) Se o cálculo tem em consideração a amplitude de perda instantânea mencionada no n.º 1 do referido artigo; (ii) a existência de um plano de recuperabilidade que demonstre a existência de lucros tributáveis futuros e que comporta uma indicação clara e detalhada dos pressupostos e metodologias utilizados; e (iii) se foi estabelecido um horizonte temporal suscetível de uma adequada mensuração consistente com o prazo fiscalmente aceite para recuperação de prejuízos fiscais e com os planos de negócio elaborados pelas empresas de seguros no quadro do planeamento estratégico.	
5. Procedimentos específicos para grupos	
<u>5.1. Identificação do âmbito do grupo (S.32.01.04)</u> Verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para a determinação das empresas no âmbito do grupo e, em particular, se foi documentada e fundamentada a avaliação subjetiva do grau de influência, considerando as definições de participação e de controlo estabelecidas nos artigos 6.º e 252.º do RJASR.	
<u>5.2. Balanço consolidado (S.02.01.02)</u> Verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para a determinação dos dados consolidados e se o mesmo cumpre o previsto no artigo 335.º do Regulamento Delegado. Verificar se foram documentados os movimentos de consolidação, nomeadamente a identificação/eliminação das operações intragrupo, considerando o âmbito do grupo definido para efeitos de cálculo da solvência do grupo.	
<u>5.3. Fundos próprios (S.23.01.04)</u> Verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para a determinação dos fundos próprios do grupo, em particular se foram observadas as regras estabelecidas nos artigos 262.º, 268.º e 269.º do RJASR relativos à eliminação de dupla utilização de fundos próprios elegíveis e à dedução de participações em instituições de crédito, empresas de investimento, empresas financeiras e em empresas cujas informações necessárias para o cálculo da solvência do grupo estejam indisponíveis. Verificar se se foi estabelecido e documentado um procedimento para a observância das regras de classificação dos elementos dos fundos próprios, e se o mesmo cumpre o previsto nos artigos 330.º a 335.º do Regulamento Delegado.	
<u>5.4. Requisito de capital do grupo (S.25.01.04)</u> Verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para a determinação do requisito do capital de solvência do grupo, e se o mesmo cumpre o previsto no artigo 336.º do Regulamento Delegado.	

**MODELOS DE RELATÓRIO DE CONCLUSÕES FACTUAIS NOS TERMOS DA NORMA
REGULAMENTAR Nº 5/2016-R, DE 12 DE MAIO, DA AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS
E FUNDOS DE PENSÕES**

Restrições na distribuição e uso

Este relatório é emitido unicamente para informação e uso do Conselho de Administração de....(a), dos seus acionistas e da ASF, para a finalidade mencionada na secção "Introdução", pelo que não deverá ser utilizado para quaisquer outras finalidades, nem ser distribuído a outras entidades.

Data, assinatura e endereço profissional